

PROJETO DE LEI N.º 011/2021, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 2623

hora do : 38 Data 03 / 08 / 2021

Chefe do Protocolo

ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Exmo. Sr. **HEVERTON DOS SANTOS SILVA**, Prefeito Municipal de Alenquer, faz saber que a Câmara Municipal de ALENQUER, aprova e, ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I**

DA POLÍTICA DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 1º A política de atendimento aos direitos da pessoa com deficiência do município de Alenquer far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral ao pleno exercício de seus direitos sociais, à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência a inserida nas seguintes categorias:

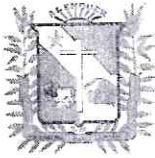
I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz (quinhentos hertz), 1.000Hz (mil hertz), 2.000Hz (dois mil hertz), e 3.000Hz (três mil hertz);

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 (três décimos) e 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º (sessenta graus); ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência intelectual: origina-se antes da idade de 18 (dezoito) anos e é caracterizada por limitações significativas, tanto no funcionamento intelectual quanto no comportamento adaptativo, que abrangem muitas habilidades sociais cotidianas e práticas;

V - Transtorno do Espectro Autista, caracterizado como:



a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados e interesses restritos e fixos;

VI - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios desta Lei:

I - o desenvolvimento de ação conjunta do Município e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena inclusão da pessoa com deficiência no contexto socioeconômico e cultural;

II - o estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem o seu bem-estar pessoal, social e econômico;

III - o respeito às pessoas com deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade, por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 4º São diretrizes desta Lei:

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência;

II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem como com organismos nacionais e estrangeiros para a implantação dos direitos das pessoas com deficiência;

III - incluir a pessoa com deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à seguridade social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

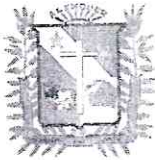
IV - viabilizar a participação da pessoa com deficiência em todas as fases de implementação de políticas relacionadas, por intermédio de suas entidades representativas e/ou outros fóruns;

V - ampliar as alternativas de inclusão econômica da pessoa com deficiência, proporcionando-lhe qualificação profissional para o mercado de trabalho;

VI - garantir o efetivo atendimento das necessidades da pessoa com deficiência, sem o cunho assistencialista.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos desta Lei:



- I - promover e proporcionar o acesso e a permanência da pessoa com deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;
- II - articular a integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;
- III - formar recursos humanos para o atendimento da pessoa com deficiência;
- IV - articular com entidades governamentais e não governamentais, em nível federal, estadual e municipal, visando garantir a efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.
- V - promover a divulgação dos direitos das pessoas com deficiência, no âmbito dos sítios eletrônicos oficiais dos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos desta Lei:

- I - a articulação entre entidades governamentais e não governamentais que tenham responsabilidade quanto ao atendimento da pessoa com deficiência, no âmbito federal, estadual e municipal;
- II - o fomento à formação inicial e continuada de recursos humanos para o adequado e eficiente atendimento da pessoa com deficiência;
- III - a aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho em favor da pessoa com deficiência, nos órgãos e nas entidades públicos e privados;
- IV - a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente à pessoa com deficiência.

CAPÍTULO VI DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS

Art. 7º. Ficam reconhecidos oficialmente, no município de Alenquer, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e outros recursos de expressão a ela associados como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

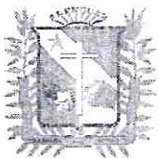
Parágrafo único. Define-se como LIBRAS o meio de comunicação de natureza motora e de espaço visual, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas, sendo a forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Art. 8º. A rede pública municipal de ensino deve garantir acesso à educação bilíngue (LIBRAS e Língua Portuguesa) no processo de ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados do sistema educacional municipal, a todos os alunos surdos.

CAPÍTULO VII DA SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 9º. Os órgãos e as entidades de saúde do município de Alenquer devem proporcionar às pessoas com deficiência tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízos de outras, as seguintes medidas:

- I - a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher



é da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, a outras doenças crônico-degenerativas ou potencialmente incapacitantes;

II - a garantia de acesso da pessoa com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento conforme normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

III - a garantia de atendimento domiciliar de saúde à pessoa com deficiência, quando indicado;

IV - o desenvolvimento de programas de saúde voltados à pessoa com deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que produza inclusão social;

V - atuação estratégico dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família na disseminação das práticas e estratégias de reabilitação baseada na comunidade.

Art. 10. Incluem-se na assistência integral à saúde e reabilitação da pessoa com deficiência a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares, dado que tais equipamentos complementam o atendimento, aumentando as possibilidades de independência e inclusão da pessoa com deficiência.

Art. 11. Consideram-se ajudas técnicas, para os efeitos desta Lei, os elementos que permitem compensar as limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa com deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social.

Art. 12. É considerado parte integrante do processo de reabilitação o provimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional da pessoa com deficiência e auxiliem na limitação da incapacidade, na reeducação funcional e no controle das lesões que geram incapacidades.

Art. 13. Todas as crianças recém-nascidas com Síndrome de Down no Município de Alenquer devem ser submetidas ao exame de ecocardiograma.

Art. 14. Fica garantida a realização do exame de ecocardiograma em todos os estabelecimentos de saúde públicos, privados ou filantrópicas credenciados ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante prescrição médica previamente autorizada pelo gestor.

CAPÍTULO VIII DO ACESSO À EDUCAÇÃO

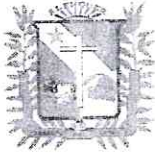
Art. 15. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal responsáveis pela educação devem dispensar tratamento prioritário aos temas de que trata este Capítulo, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoa com deficiência capaz de integrar a rede regular de ensino;

II - a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia, transversalmente, todos os níveis e modalidades de ensino;

III - a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;

IV - o acesso de aluno com deficiência aos benefícios conferidos aos demais alunos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.



**CAPÍTULO IX
DO ACESSO AO TRABALHO**

[Assinatura]
Chefe do Protocolo

Art. 16. Fica o Município autorizado a desenvolver Programa de Preparação da Pessoa com Deficiência para o Mercado de Trabalho, de forma direta ou conveniada, vinculado à Secretaria de Municipal da Assistência Social, nos termos de regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Programa dever ter por objetivo proporcionar às pessoas com deficiência o trabalho educativo, sob a responsabilidade de organizações governamentais e não governamentais, assegurando-lhes condições plenas de capacitação para o exercício de atividade profissional regular remunerada, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo V - do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho, do art. 60 ao art. 69 da Lei federal nº 8.069, de 1990.

§ 2º A capacitação da pessoa com deficiência para o trabalho será gradual, a partir da execução de tarefas compatíveis com suas aptidões e desenvolvimento.

**CAPÍTULO X
DO ATENDIMENTO PREFERENCIAL**

Art. 17. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de preferência de atendimento e acesso, nos seguintes estabelecimentos ou eventos:

- I - repartições públicas, autarquias;
- II - hospitais, laboratórios de análises clínicas e postos de saúde;
- III - agências bancárias;
- IV - eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

Parágrafo único. O texto a que se refere o caput deste artigo deve ser afixado em local visível ao público usuário desses estabelecimentos.

**CAPÍTULO XI
DA CULTURA, DO DESPORTO, LAZER**

Art. 18. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal responsável pela cultura, pelo desporto, pelo turismo, pelo lazer e pela comunicação social devem dispensar tratamento prioritário e adequado às pessoas com deficiência, com vistas a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

- I - criar incentivos para o exercício de atividades, mediante:
 - a) participação da pessoa com deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras;
 - b) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa com deficiência;
- II - incentivar a prática desportiva formal e não formal como direito e o lazer como forma de promoção social;
- III - estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre a pessoa com deficiência e suas entidades representativas;
- IV - assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino;
- VI - promover a inclusão de atividades desportivas nos estabelecimentos de ensino, a partir da educação infantil;



CAPÍTULO XII DA AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS POPULARES

Art. 19. Fica autorizado o Poder Executivo a destinar, no mínimo, 10% (dez por cento) de todos os imóveis populares construídos por meio dos programas habitacionais, como apartamentos, casas e lotes urbanizados, a pessoas com deficiências.

§ 1º Os benefícios dos programas a que se refere o caput deste artigo devem comprovar a deficiência por documentos médicos-periciais, de maneira a caracterizar a impossibilidade ou a diminuição da capacidade de trabalho do indivíduo.

§ 2º Quando a aplicação do percentual citado no caput deste artigo resultar em número fracionado será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

§ 3º Deverá constar, em campo apropriado do documento ou ficha de inscrição, declaração do candidato ou interessado na aquisição de que tem pessoa com deficiência sob sua dependência legal, recaindo, em caso positivo, os direitos deste Capítulo.

§ 4º São condições para o exercício do direito de preferência mencionado no caput deste artigo:

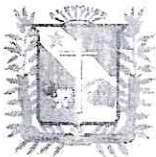
- I - ser pessoa com deficiência física permanente, comprovada por laudo médico oficial;
- II - ser residente e domiciliado há pelo menos 3 (três) anos no município, para adquirir unidade habitacional;
- III - não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural;
- IV - enquadrar-se na população economicamente carente à qual se destina o programa.

TÍTULO II DA ACESSIBILIDADE CAPÍTULO I NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS, DE USO COLETIVO E NAS DE USO PRIVADO

Art. 20. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal adotarão providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras.

Art. 21. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, considera-se:

- I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das instalações e equipamentos esportivos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificando-se em:
 - a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
 - b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;



c) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistema de comunicação, sejam ou não de massa;

TÍTULO II
DO ÓRGÃO GESTOR
CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 22 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência/COMPED, órgão colegiado de assessoramento, deliberativo, controlador das ações, de caráter permanente, paritário e consultivo em todos os níveis das políticas públicas no âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, deverá, dentro das suas condições, dar suporte quanto à estrutura física e funcional do conselho.

Art. 23 - A política de atendimento dos Direitos da Pessoa com Deficiência será garantido através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 24 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I - acompanhar e avaliar, propor os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da Pessoa com Deficiência e propor as providencias necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvido, inclusive, as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II - zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da Pessoa com Deficiência;

III - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à da Pessoa com Deficiência;

IV - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão da Pessoa com Deficiência;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da Pessoa com Deficiência;

VI - propor a elaboração de pesquisa e estudos, que visem à melhoria da qualidade de vida da Pessoa com Deficiência;

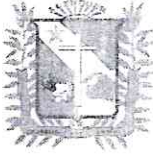
VII - acompanhar o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da Pessoa com Deficiência;

VIII - manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver noticia de irregularidade, expedindo, quanto entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

IX - avaliar, anualmente, o desenvolvimento da política municipal de atendimento especializado à Pessoa com Deficiência, de acordo com a legislação em vigor, visando a sua plena adequação;

X - solicitar aos órgãos não governamentais a indicação de representantes da sociedade civil, quando de conselheiro titular e suplente, ou, no final do mandato, dirigindo os trabalhos eleitorais;

XI- solicitar aos órgãos municipais a indicação dos membros, titular e suplente, ou, no final do mandato, dirigindo os trabalhos eleitorais;



XII - eleger o presidente, o vice-presidente, secretário e o vice- secretário dentre seus membros titulares;

XIII - elaborar e atualizar seu regimento interno quando necessário;

XIV - desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por dez (10) membros titulares e dez (10) membros suplentes, sendo:

I - cinco (05) representantes do poder público municipal, com seus respectivos suplentes, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer;
- e) Secretaria Municipal de Infra Estrutura

II - Cinco (05) representantes da sociedade civil, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou atendimento à Pessoa com Deficiência, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para composição do COMPED em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelos respectivos órgãos mediante ofício dirigido ao COMPED;

§ 2º - os representantes das entidades da sociedade civil serão indicados pelos respectivos órgãos, mediante ofício dirigido ao COMPED.

Art. 26 - Para cada conselheiro titular será indicado, simultaneamente, um conselheiro suplente, observando o mesmo procedimento e exigência.

§ 1º - O mandato é de dois (02) anos, admitindo-se uma única recondução por igual período.

§ 2º - A função do membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 3º - A nomeação e a posse dos conselheiros serão feitas mediante decreto assinado pelo prefeito municipal.

Art. 27 - Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - se desvincular do órgão de origem de sua representação;
- II - faltar a três (03) reuniões consecutivas, ou a cinco (05) intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento Interno;
- III - apresentar renúncia ao conselho;
- IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V - for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal

Art. 28. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá um servidor, cedido pelo Município, para atuar como secretário executivo.



Art. 29. O regimento interno do conselho será elaborado por seus membros no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua instalação e aprovado pelo próprio conselho e encaminhado ao poder executivo para homologação.

Parágrafo único - A organização e o funcionamento do conselho serão disciplinados em regimento interno.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 30 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, como captador de recursos a serem utilizados, segundo deliberação do conselho, ao qual o órgão é vinculado.

Art. 31 - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I - gerir os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos, em benefício para pessoas com deficiência e pessoas com altas habilidades, pelo Estado ou pela União;

II - gerir os recursos captados pelo Município, através de convênio, ou por doações ao fundo;

III - liberar os recursos a serem aplicados em benefício das pessoas com deficiência e pessoas com altas habilidades, nos termos da resolução do conselho;

IV - administrar os recursos específicos para os programas de atendimentos dos Direitos da Pessoa com Deficiência, segundo resoluções do conselho;

V - gerir os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VI - desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 32 O fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 33 Para executar os serviços técnicos de contabilidade, o conselho poderá contar com serviços municipais.

CAPITULO IV

DA REALIZAÇÃO DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIENCIA

Art. 34 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação uma Conferência Municipal a cada dois (02) anos, para avaliar e propor atividades políticas da área a serem implementadas, ou já efetivadas no Município, garantindo sua ampla divulgação.

Paragrafo Único: O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderá realizar pre-conferências ou plenárias ampliadas para coletar propostas regionalizadas sobre o direito da pessoa com deficiência.

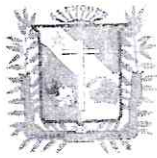
Art. 35. - Fica o poder público municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais, decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 37 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alenquer, em 02 de agosto de 2021.


HEVERTON DOS SANTOS SILVA
Prefeito Municipal de Alenquer




Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer
Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

JUSTIFICATIVA

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 2623

Hora 10 : 38 Data 03 / 08 / 2021


Chefe do Protocolo

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Cumprimentando-os cordialmente, venho pelo presente encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência".

A presente propositura tem por objetivo a criação da Política, do Conselho e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, haja vista a necessidade de instituir instrumentos legais que venham garantir a eficácia na implementação das ações contidas nas Políticas Públicas voltadas à pessoa com deficiência.

Tal proposta se justifica com base nos dados do IBGE-2010, no qual o Brasil registra 45.606.048 pessoas com pelo menos algum tipo de deficiência, que representa 23,9 % da população, e, no município de Alenquer, segundo dados do CADÚNICO, tem registrando 1.892 pessoas com pelo menos algum tipo de deficiência (PCD), que vivem nas mais de 145 Comunidades/Bairros do município.

Cumprindo ressaltar a vigência da Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Assim, o projeto de lei é adequado à normatização proposta e está em consonância com os comandos do artigo 166 da Lei Orgânica Municipal, de maneira que torna-se imprescindível a regulamentação de importante órgão que auxiliará na gestão de políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência.

Em se tratando de matéria de relevante interesse para o Município, solicito que o PROJETO DE LEI anexo seja apreciado em REGIME DE URGÊNCIA, conforme faculta o art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

Com estima e elevada consideração, renovo a todos os integrantes desse Excelso Poder, minhas homenagens

Atenciosamente,


HEVERTON DOS SANTOS SILVA

Prefeito Municipal de Alenquer

Heverton dos Santos Silva
Prefeito Municipal de
Alenquer - PA



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS.

PARECER Nº 12/2021

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação de Leis, da Câmara Municipal de Alenquer, no uso de suas prerrogativas legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, chamada para análise do **Projeto de Lei nº 011/2021**, que “*Estabelece a Política Municipal da Pessoa com Deficiência, Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Com Deficiência e o Fundo Municipal da Pessoa Com Deficiência, e Dá Outras Providências*”.

I- DO RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal apresentou Projeto de Lei n. 011/2021, que estabelece a política municipal da pessoa com deficiência, cria o conselho municipal dos direitos da pessoa com deficiência e o fundo municipal da pessoa com deficiência, e dá outras providências.

Em mensagem, o Excelentíssimo Senhor Prefeito argumentou sobre a importância de instituir instrumentos legais que venham garantir a eficácia na implementação das ações contidas nas políticas públicas voltadas à pessoa com deficiência.

É, em síntese, o relatório.

II- DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III- DA ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em única sessão
por unanimidade dos vereadores presentes.
Alenquer, em 28/10/2021



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF N° 10.219.285/0001-00

plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Neste sentido, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

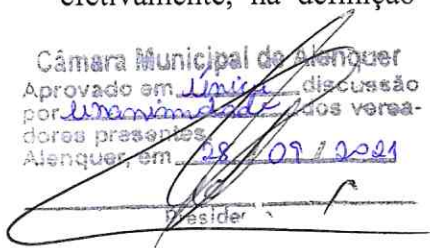
In casu, o projeto em comento preenche todos os requisitos necessários para sua tramitação quanto à constitucionalidade formal e material. Veja que estamos a tratar de matéria relacionada à **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, onde pode prosperar a competência concorrente amparada pelo art. 24, inciso XIV da Carta Maior. Desta feita, não vejo obstáculo para a tramitação do presente projeto, ainda mais que a proposição em tela versa sobre **política pública**, de interesse local, e voltada à concretização de direitos fundamentais e valores consagrados no texto da Constituição Federal.

Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 8º, assim dispôs:

É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à **acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A instituição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em única discussão
por unanimidade dos vereadores presentes.
Alenquer, em 28/07/2021


Presidente



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

competência material do Município (artigo 23, II, CF/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF/88, art. 22)

Quanto à composição, é importante observar que, de acordo com o Manual de Diretrizes para a Criação de Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos das Pessoas com Deficiência, divulgado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, “O Conselho deve ser constituído **paritariamente**, por representantes de instituições governamentais e da sociedade civil, observando-se, entre outros requisitos, a representatividade e a **efetiva atuação em nível estadual/municipal**, relativamente à defesa dos direitos da pessoa com deficiência.”

A cartilha orientadora para criação e funcionamento dos conselhos de direitos da pessoa com deficiência, também publicada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, orienta o seguinte: “O Conselho deverá ser constituído por representantes de Governo e de Sociedade Civil. **Deve ser garantido à Sociedade Civil o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento)**. Na composição do Conselho, não existe um número definido de representação. Contudo, o número mínimo de 10 (dez) representantes é recomendável.”

Quanto aos demais dispositivos do Projeto de Lei, não se vê ilegalidade ou inconstitucionalidade.

IV- DA CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Comissão opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei n. 011/2021. É o parecer, salvo melhor entendimento do soberano juízo das desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Alenquer, em 23 de setembro de 2021.


IZAQUE MENEZES CIPRIANO
Relator da Primeira Comissão de Justiça - CMA

DE ACORDO:


JOÃO DAMASCENO FILGUEIRAS NETO
Presidente da Primeira Comissão de Justiça - CMA


ANANIAS ARRUDA DOS SANTOS
Membro da Comissão de Justiça - CMA


JOSÉ ROZENILDO LOPES PEREIRA
Membro da Comissão de Justiça - CMA

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em única discussão
por unanimidade dos vereadores presentes,
Alenquer, em 28 / 09 / 2021



Presidente



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER Nº 02/2021

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal de Alenquer, no uso de suas prerrogativas legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, chamada para análise do **Projeto de Lei nº 011/2021**, que “*Estabelece a Política Municipal da Pessoa com Deficiência, Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Com Deficiência e o Fundo Municipal da Pessoa Com Deficiência, e Dá Outras Providências*”, passa a emitir o seguinte Parecer:

Diante da importância na implementação das ações contidas nas políticas públicas voltadas à pessoa com deficiência e após observarmos que o projeto atende os princípios legais e constitucionais, esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 011/2021.

Este é o nosso Parecer, salvo melhor entendimento deste Douto e Soberano Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Alenquer, em 23 de setembro de 2021.


ADENILSON DA SILVA CARDOSO

Relator da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social- CMA

DE ACORDO:


ANTONIO LISBOA VIEIRA

Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social- CMA – CMA


FRANCISCO CAMELO MENESES

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social- CMA – CMA


Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em única discussão
por unanimidade dos vere-
dores presentes,
Alenquer, em 28/09/2021.